

PARECER N.º

/2025.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 83/2025.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES PELAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 83/2025, de autoria da Vereadora Dorinha Melgaço, que dispõe sobre o plantio de árvores pelas concessionárias de veículos automotores e dá outras providências.

Distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, foi emitido parecer favorável pelo primeiro relator designado (ID. 528.B4C).

A seguir, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que designou este Vereador como Relator, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, para exame e parecer nos termos regimentais.

Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no



artigo 102, inciso VII, alínea “m”, “n” e “o” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

(...)

p) posturas municipais;

A Autora justifica a matéria nos seguintes termos:

“De acordo com os artigos 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre meio ambiente, no limite do interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federativos. Extraímos tal entendimento do Tema 145, do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como de outros precedentes que assentam a competência legislativa dos municípios em matéria de proteção ambiental e combate à poluição (ARE 1.206.535 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 17/3/2021). A título de exemplo, aponta-se a Lei n.º 10.766/2009, do Município de Londrina, Estado do Paraná, de teor semelhante, cuja constitucionalidade fora reconhecida tanto pelo Tribunal de Justiça (1586995-3/01) quanto pelo Supremo (ARE 1472760). Vejamos: EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 10.766/2009. CONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVA . SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão que manteve a constitucionalidade da Lei Municipal 10.766/2009, que obriga concessionárias a comprovarem o plantio de árvores proporcional à quantidade de carros vendidos. 2. A agravante sustenta a inconstitucionalidade da lei, alegando vícios formais e materiais, bem como divergência jurisprudencial. 3. O Tribunal de origem reconheceu a constitucionalidade da lei com base em precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que julgou improcedente incidente de inconstitucionalidade contra a mesma lei. 4. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal), conforme RE 586.224 (tema 145). 5. O Tribunal de origem também considerou que a obrigação imposta pela lei municipal constitui obrigação administrativa, não tributo, afastando a alegação de inconstitucionalidade com base em vícios materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal 10.766/2009 é constitucional, considerando a competência municipal em matéria ambiental e a natureza jurídica da obrigação imposta. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O agravo regimental não demonstra o desacerto da decisão agravada, tratando -se de mero inconformismo com a decisão



anterior. 8. A jurisprudência do STF, consolidada no RE 586.224 (tema 145), reconhece a competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente em casos de interesse local, sendo essa jurisprudência seguida pelo Tribunal de origem. 9. A classificação da obrigação imposta pela lei como obrigação administrativa, e não tributária, impede o recurso extraordinário em razão da Súmula 280 do STF. 10. A análise da constitucionalidade da lei municipal demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, inviável no âmbito do recurso extraordinário. No Estado, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já se manifestou quanto à constitucionalidade de lei semelhante: *INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 9.800/2008 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - PLANTIO DE ÁRVORE A CADA VEÍCULO NOVO VENDIDO - COMPENSAÇÃO DA EMISSÃO DE DIÓXIDO DE CARBONO - CONTROLE DA POLUIÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ART. 30, II, DA CR/88 - VÍCIO FORMAL - INEXISTENTE - DEFESA DO MEIO AMBIENTE - ARTIGO 225 DA CR/88 - VÍCIO MATERIAL - NÃO CONFIGURADO - REJEIÇÃO DO INCIDENTE*. Não se verifica a inconstitucionalidade formal da Lei 9.800/2008 do Município de Uberlândia que obriga as concessionárias locais a promover o plantio de uma árvore a cada veículo novo vendido para compensar a emissão de dióxido de carbono, haja vista que o tema é de interesse local, se inserindo, portanto, na competência suplementar estabelecida pelo artigo 30, II, da CR/88. A Lei que tem por objeto minimizar os efeitos da poluição causada por veículos automotores não pode ser aquinhoadas de inconstitucionalidade na medida em que retrata a atuação do Poder Público em consonância com os ditames do artigo 225 da CR/88, que impõe a todos os entes, indistintamente, o dever de proteger o meio ambiente. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0702.12.062559 - 6/002, Relator (a): Des.(a) Afrânia Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/10/2014, publicação da súmula em 06/02/2015) Não há que se falar em impacto orçamentário da proposição, pois sua matéria não traz despesas ao erário municipal. O momento que vivido no Município de Unaí, no país e no mundo, não poderia ser mais oportuno para apresentar esta proposição, tendo -se em conta os diversos benefícios trazidos pela arborização e pelo reflorestamento, destacadamente quanto aos eventos climáticos mais extremos. Além disso, a presente norma não afronta a livre iniciativa e concorrência, em razão do mínimo custo que o plantio de uma árvore tem em relação à venda de um veículo automotor. Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos Pares para a aprovação do projeto que ora se justifica.”

No âmbito da competência desta Comissão, o Projeto de Lei revela-se pertinente, oportuno e alinhado às políticas públicas ambientais e urbanas.

A proposta visa estimular práticas de responsabilidade socioambiental por parte das concessionárias de veículos automotores, atividade que, embora relevante para o desenvolvimento econômico, contribui significativamente para o aumento da frota circulante e, consequentemente, para a emissão de poluentes atmosféricos.

O plantio de árvores como medida compensatória apresenta-se como instrumento eficaz de mitigação de impactos ambientais, colaborando para a melhoria da qualidade do ar,



redução das ilhas de calor, preservação da biodiversidade e promoção do equilíbrio ecológico, especialmente no espaço urbano.

Destaca-se, ainda, que o projeto prevê critérios adequados para a execução do plantio, permitindo sua realização diretamente pelas concessionárias ou por meio de entidades especializadas, bem como estabelece a necessidade de regulamentação quanto às espécies adequadas às áreas urbana e rural, o que reforça o caráter técnico e ambientalmente responsável da proposição.

Sob o aspecto da política urbana, a destinação das mudas a áreas como parques, jardins, corredores ecológicos, passeios e calçadas apropriadas contribui para a valorização paisagística da cidade e para a melhoria da qualidade de vida da população.

No que se refere à habitação e ao meio ambiente urbano, a iniciativa favorece a criação de ambientes mais saudáveis, sustentáveis e integrados ao planejamento urbano municipal.

Não se vislumbram, no âmbito de atuação desta Comissão, óbices de natureza técnica, ambiental ou urbanística que impeçam a tramitação e aprovação da matéria.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 83/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **18/12/2025 12:13:07**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12X7.8H13.8079.3073.8217**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5DE.A88** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 813/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA, CPF: 088.29*.*6-*7**, em **17/12/2025 - 16:59:18**

Código de Autenticidade deste Documento: 16Z6.3W59.518Z.V10W.8247

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

